

Proposta de Regulamento Municipal de Estacionamento Público

Sumário

Estacionamento em áreas da jurisdição Municipal

Preâmbulo

A publicação da lei 50/2018, de 16 de agosto, e, posteriormente, do DI 107/2018, de 29 de novembro implicou a transferência de importantes competências do Estado para a Administração Indireta do Estado, tendo-se ambos ancorado nos princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

Assim sendo, e atendendo à função primordial dos Regulamentos “aplicação das leis ou de normas equivalentes”, bem como à prossecução dos princípios supra descritos, urgiu a elaboração do presente “Regulamento Municipal de Estacionamento Público”. O mesmo possui como escopo principal a agilização da absorção pelo Município das competências de fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal; bem como a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas e custas por infrações leves relativas ao estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e demais espaços públicos, dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal.

O presente normativo cria, pois, condições para a iniciação da execução prática das competências acima referidas, indo beber inspiração normativa ao Código da Estrada, entre outros diplomas legais.

A publicação do Regulamento Municipal de Estacionamento Público dota, assim, o Município de um diploma fundamental que lhe permite responder de modo eficiente aos desafios da descentralização pretendida pelo Programa do XXI Governo Constitucional.

Nesse sentido irá ser promovida, portanto, para discussão do Projeto de Regulamento, a necessária realização da audiência de interessados das entidades representativas dos interesses em causa, bem como foi o referido Projeto submetido à aprovação prévia da Assembleia Municipal do Município de São Pedro do Sul, antes da sua publicação.



O presente normativo potencializa a aproximação do Estado, e sua Administração, ao cidadão, pelo que assegura a correta e boa gestão do património público, ou seja, apresenta um *ratio* custos/benefícios inquestionavelmente positivo.

Regulamento de Municipal de Estacionamento Público

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 6º da Constituição da República Portuguesa; do nº 1 e nº 2 do artigo 3º e do nº 1 e nº 2 do artigo 4º do DI nº 107/2018, de 29 de novembro, *ex vi* Lei nº 50/2018, de 16 de agosto, artigo 1º; artigo 4º; artigo 5º, nº 3 e artigo 27.º; dos artigos 169.º e 185.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de maio, na sua atual redação dada pelo DI nº 107/2018, de 29 de novembro; e por último, ao abrigo do artigo 17.º do DI 146/2014, de 9 de outubro, na sua atual redação dada pelo DI nº 107/2018, de 29 de novembro.

Artigo 2º

Objeto

1. O presente Regulamento desenvolve as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar, estabelecendo as regras relativas ao estacionamento nas vias públicas sob jurisdição do Município de São Pedro do Sul, e sua fiscalização.
2. Os condutores de qualquer tipo de veículo ficam obrigados ao cumprimento deste Regulamento, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada e da respetiva legislação complementar.

Artigo 3º

Princípios gerais

A assunção pelo Município de São Pedro do Sul das competências de regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento deve respeitar o princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, o princípio da igualdade e o princípio da proporcionalidade, bem como os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

Artigo 4º

Definições gerais

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) **«Via pública»** - via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;
- b) **«Zona de estacionamento»** - local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos;
- c) **«Contra-ordenação»** - todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma sanção.
- d) **«Berma»** - superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;
- e) **«Passeio»** - superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;
- f) **«Estacionamento»** - a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação;
- g) **«Paragem»** - imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga;

Artigo 5º

Comissão Municipal de Estacionamento

1. A Câmara Municipal será coadjuvada por uma Comissão Municipal, com a seguinte constituição:

- a) Presidente da Câmara Municipal ou, caso se encontre distribuído o pelouro do trânsito, o respetivo Vereador, que preside;
 - b) Um representante da Assembleia Municipal;
 - c) Comandante da GNR ou seu representante;
 - d) Comandantes dos Bombeiros Voluntários ou o seu representante.
 - e) Coordenador Municipal de Proteção Civil ou o seu substituto.
2. À Comissão Municipal compete pronunciar-se, a título consultivo, sobre as questões relacionadas com o ordenamento do trânsito, estacionamento nas vias públicas, que pela Câmara Municipal lhe sejam submetidas.
3. A Comissão Municipal poderá, igualmente, propor à Câmara Municipal as medidas que considere necessárias à resolução dos problemas que se apresentem relativamente às mesmas temáticas.
4. A Comissão Municipal reunirá sempre que convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com a competência delegada.

Artigo 6.º

Impedimentos

As pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou perturbem a circulação e que comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes da via pública.

Artigo 7.º

Regime de Exceção

As restrições do presente Regulamento não se aplicam aos seguintes veículos, quando em serviço:

- a) Forças de segurança e órgãos de polícia criminal;
- b) Serviços de Emergência Médica ou de Socorro;
- c) Serviços Municipais;
- d) Viaturas credenciadas pelo Município desde que apresentem a respetiva credencial em lugar visível na viatura.

Capítulo II

Paragem e Estacionamento

Secção I

Proibições

Artigo 8.º

Paragem e estacionamento

1. Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível e apenas no caso de paragem, o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.
2. Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.
3. Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

Artigo 9.º

Proibição de paragem ou estacionamento

1. É proibido parar ou estacionar:
 - a) Nas rotundas, pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;
 - b) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do presente número e na alínea a) do n.º 2;

- c) A menos de 5 m para a frente e 25 m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte coletivo de passageiros ou a menos de 6 m para trás daqueles sinais quando os referidos veículos transitem sobre carris;
- d) A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes;
- e) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respetiva carga, os encobrir;
- f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direcionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;
- g) Na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m.

2. Fora das localidades, é ainda proibido:

- a) Parar ou estacionar a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
- b) Estacionar nas faixas de rodagem;
- c) Parar na faixa de rodagem, salvo nas condições previstas no n.º 3 do artigo anterior;
- d) Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado nos termos da al. b) do nº 1 do artigo 28º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Avarias

Quando um veículo avariar e não puder prosseguir a marcha, deverá o respetivo condutor retirá-lo o mais rápido possível da faixa de rodagem, para local onde não prejudique o trânsito ou para aquele que lhe for indicador por agente de autoridade.

Artigo 11.º

Cargas e descargas

As operações de cargas e descargas não devem ser superiores a 30 minutos/não serão permitidas nas zonas definidas em Anexo I, entre as 8h30 e as 17h30.

Artigo 12.º

Paragem de veículos de transporte coletivo

1. Nas faixas de rodagem, o condutor de veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros só pode parar para a entrada e saída de passageiros nos locais especialmente destinados a esse fim.
2. No caso de não existirem os locais referidos no número anterior, a paragem deve ser feita o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem.
3. Quem infringir o disposto nos números anteriores será sancionado nos termos da al. d), do nº 1 do artigo 28º.

Artigo 13.º

Proibição de estacionamento

1. É proibido o estacionamento:
 - a) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
 - b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;
 - c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;
 - d) A menos de 10 m para um e outro lado das passagens de nível;
 - e) A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;
 - f) Nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos;
 - g) De veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques ou semirreboques quando não atrelados ao veículo trator, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;

- h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respetivo regulamento;
 - i) De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parques de estacionamento.
2. Quem infringir o disposto nos números anteriores será sancionado nos termos da al. e), do nº 1 do artigo 28º.

Artigo 14.º

Contagem das distâncias

As distâncias a que se referem as alíneas b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 9.º contam-se:

- a) Do início ou fim da curva ou lomba;
- b) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

Artigo 15.º

Parques e zonas de estacionamento

1. Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.
2. Os parques e zonas de estacionamento podem ser afetos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em Regulamento.
3. Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afetos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência.

Artigo 16.º

Estacionamento proibido

Nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:

- a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- b) Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço, salvas as exceções previstas em regulamentos locais;
- c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afeto nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo anterior;
- d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 17.º

Transporte de Mercadorias

Os veículos de transporte de mercadorias devem proceder ao estacionamento nas áreas sinalizadas para o efeito.

Artigo 18.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1. Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:
 - a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
 - b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
 - c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
 - d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
 - e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a 72 horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

- f) O que se verifique por tempo superior a 48 horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
 - g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parque de estacionamento;
 - h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula.
2. Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Secção II

Outras Disposições

Artigo 19.º

Bloqueamento e remoção

1. Podem ser removidos os veículos que se encontrem:
 - a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
 - b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
 - c) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência ou de socorro, justifiquem a remoção.
2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:
 - a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
 - b) Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;
 - c) Em passagem de peões ou de velocípedes sinalizada;
 - d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de utilizadores vulneráveis;

- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
 - f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
 - g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
 - h) Em local afeto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
 - i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
 - j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
 - k) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
 - l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
 - m) Na faixa de rodagem de autoestrada ou via equiparada.
3. Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.
4. Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.
5. O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 28º do presente Regulamento.
6. Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7. As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos estão fixadas em diploma legal específico.
8. As taxas serão devolvidas caso o arguido logre provar que não existiu paragem ou estacionamento indevido/proibido.

Artigo 20.º

Presunção de abandono

1. Removido o veículo nos termos do artigo, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respetivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.
2. Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.
3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da receção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.
4. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Autarquia.
5. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 21.º

Reclamação de veículos

1. Da notificação referida no artigo anterior deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respetivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.
2. Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 18.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular

do respetivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3. Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou na câmara municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado.

4. A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

Artigo 22.º

Hipoteca

1. Quando o veículo seja objeto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor hipotecário, para a residência constante do respetivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2. Da notificação ao credor hipotecário deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3. O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação o não levantar.

4. O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.

5. O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6. O credor hipotecário tem o direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efetuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 23.º

Penhora

1. Quando o veículo tenha sido objeto de penhora ou ato equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.
2. No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.
3. Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 24.º

Âmbito

A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente Regulamento incide na verificação da conformidade da paragem e estacionamento em espaço público, nomeadamente, nas vias de jurisdição municipal.

Artigo 25.º

Competência

1. O exercício das competências previstas no presente Regulamento é atribuído à Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no número seguinte, com faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.
2. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, é da competência dos órgãos e serviços municipais:
 - a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer

fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei às forças de segurança;

b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.

3. O disposto no número anterior não obsta a que empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhe estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo decreto-lei 107/2018, de 29 de novembro.

Artigo 26.º

Regime Aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal, legalmente prevista, as infrações ao presente Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social (contraordenação).

Capítulo IV

Contraordenações

Secção I

Punição e Receita

Artigo 27.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo contraordenacional, incluindo a designação do instrutor, e para aplicar coimas e custas é do Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos outros membros da câmara municipal, ou

do presidente do órgão de gestão ou administração de empresa local com faculdade de subdelegação, caso as competências tenham sido delegadas na empresa local nos termos do número anterior.

Artigo 28.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações da competência do Município, as seguintes infrações:

- a) Incumprimento do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 8.º, que deverá ser sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150;
- b) Incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9º relativo a proibição de paragem e estacionamento, que deverá ser sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento nas passagens de peões ou de velocípedes e nos passeios, impedindo a passagem de peões, caso em que a coima deverá ser (euro) 60 a (euro) 300;
- c) Incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, que deverá ser sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de estacionamento de noite nas faixas de rodagem, caso em que a coima é de (euro) 250 a (euro) 1250;
- d) Incumprimento do disposto nos números 1 e 2 do artigo 12º relativo a paragem de veículos de transporte coletivo, que deverá ser sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150;
- e) Incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 13.º, que deverá ser sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, salvo se se tratar do disposto nas alíneas c), f) e i), casos em que a coima é de (euro) 60 a (euro) 300;
- f) Incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, que deverá ser sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150;
- g) Incumprimento do disposto no artigo 16.º, que deverá ser sancionado com coima de:
 - i. (euro) 30 a (euro) 150, se se tratar do disposto nas alíneas b) e d);
 - ii. (euro) 60 a (euro) 300, se se tratar do disposto nas alíneas a) e c).

- h) O desbloqueamento de veículos bloqueados por se terem verificado as situações previstas nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 19º do presente diploma, por qualquer outra pessoa que não as autoridades competentes e de acordo com o previsto no nº3 do mesmo artigo; o que deverá ser sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500;
- i) Incumprimento do disposto nos números 6 e 7 do artigo 32º; que deverá ser sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600;
2. Ao montante da coima e às regras de processo das contraordenações previstas no número anterior aplicam-se as disposições constantes no DL n.º 114/94, de 03 de maio (Código da Estrada) e DL n.º 433/82, de 27 de outubro (Ilícito de Mera Ordenação Social) na sua redação mais recente.
3. A negligência é sempre punível nos termos gerais.
4. Sendo apenas possível identificar no auto, pessoa coletiva, valerá o disposto no artigo 32º do presente regulamento.

Artigo 29º

Produto das coimas

1. O produto das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em matéria de estacionamento proibido, indevido ou abusivo, reverte:
- a) A favor do Município, na totalidade, i. quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais ou ii. quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas locais ou concessionárias, enquanto entidades autuantes e fiscalizadoras do cumprimento das normas do Código da Estrada e sua legislação complementar, Regulamentos e posturas municipais de trânsito;
- b) 30 /prct. a favor da entidade fiscalizadora e 70 /prct. em favor do município, quando resulte de atividade de fiscalização das forças de segurança.
2. Nos casos de contraordenações graves em matéria de estacionamento, o produto das coimas, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 55 /prct. a favor do município, 35 /prct. em favor do Estado e 10 /prct. em favor da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.
3. O disposto nos números anteriores abrange os montantes cobrados em juízo.

Secção II

Forma dos atos

Artigo 30.º

Forma dos atos processuais

1. Os atos processuais podem ser praticados em suporte informático com aposição de assinatura eletrónica qualificada.
2. Os atos processuais e documentos assinados nos termos do número anterior substituem e dispensam para quaisquer efeitos a assinatura autografa no processo em suporte de papel.
3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, apenas pode ser utilizada a assinatura eletrónica qualificada de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Eletrónica do Estado.

Capítulo V

Processamento

Secção I

Trâmites Iniciais

Artigo 31.º

Auto de notícia e de denúncia

1. Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação rodoviária, prevista pelo presente regulamento, levanta ou manda levantar auto de notícia, o qual deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade que a presenciou, a identificação dos

agentes da infração e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos;

2. O auto de notícia é assinado pela autoridade que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pelas testemunhas.
3. O auto de notícia levantado e assinado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.
4. A autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contraordenação que deva conhecer levanta auto, a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Identificação do arguido

1. A identificação do arguido deve ser efectuada através da indicação de:
 - a) Nome completo ou, quando se trate de pessoa colectiva, denominação social;
 - b) Domicílio fiscal;
 - c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor ou, quando se trate de pessoa colectiva, do número de pessoa colectiva;
 - d) Número do título de condução e respectivo serviço emissor;
 - e) Número e identificação do documento que titula o exercício da actividade, no âmbito da qual a infracção foi praticada.
2. Quando se trate de contra-ordenação em que o agente de autoridade/ entidade fiscalizadora não puder identificar o autor da infracção, deve ser levantado o auto de contra-ordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo.
3. Se, no prazo concedido para a defesa, o titular do documento de identificação do veículo identificar, com todos os elementos constantes do n.º 1, pessoa distinta como autora da contra-ordenação, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infractora.
4. O processo referido no n.º 2 é arquivado quando se comprove que outra pessoa praticou a contra-ordenação ou houve utilização abusiva do veículo.

5. Quando o agente da autoridade/ entidade fiscalizadora não puder identificar o autor da contraordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa coletiva, deve esta ser notificada para, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, ou, no caso de existir aluguer operacional do veículo, aluguer de longa duração ou locação financeira, do locatário, com todos os elementos constantes do n.º 1 sob pena de o processo correr contra ela, nos termos do n.º 2.
6. A pessoa coletiva, sempre que seja notificada para tal, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação de quem conduzia o veículo no momento da prática da infração, indicando todos os elementos constantes do n.º 1, sob pena do processo correr contra a pessoa coletiva.
7. No caso de existir aluguer operacional do veículo, aluguer de longa duração ou locação financeira, quando for identificado o locatário, é este notificado para proceder à identificação do condutor, nos termos do número anterior, sob pena de o processo correr contra ele.
8. Quem infringir o disposto nos n.os 6 e 7 é sancionado nos termos do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 28º do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Cumprimento voluntário

1. É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, nos termos e com os efeitos estabelecidos nos números seguintes.
2. A opção de pagamento pelo mínimo deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito.
3. Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo, salvo se for apresentada defesa.

Artigo 34.º

Comunicação da infração e direito de audição e defesa do arguido

1. Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado:
 - a) Dos factos constitutivos da infração;
 - b) Da legislação infringida e da que sanciona os factos;
 - c) Das sanções aplicáveis;
 - d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa, bem como do prazo e local para apresentação do requerimento para atenuação especial;
 - e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 28º, bem como das consequências do não pagamento;
 - f) Da possibilidade de requerer o pagamento da coima em prestações, no local e prazo indicados para a apresentação da defesa;
 - g) Do prazo para identificação do autor da infração, nos termos e com os efeitos previstos nos n.os 3 e 5 do artigo 31º.
2. O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação:
 - a) Proceder ao pagamento voluntário da coima, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 33º;
 - b) Apresentar defesa e, querendo, indicar testemunhas, até ao limite de três, e outros meios de prova;
 - c) Requerer o pagamento da coima em prestações.
3. A defesa e os requerimentos previstos no número anterior devem ser apresentados por escrito, em língua portuguesa e conter os seguintes elementos:
 - a) Número do auto de contraordenação;
 - b) Identificação do arguido, através do nome;
 - c) Exposição dos factos, fundamentação e pedido;
 - d) Assinatura do arguido ou, caso existam, do mandatário ou representante legal.
4. O arguido, na defesa deve indicar expressamente os factos sobre os quais incide a prova, sob pena de indeferimento das provas apresentadas.
5. O requerimento previsto na alínea c) do n.º 2 do presente, bem como os requerimentos para consulta do processo ou para identificação do autor da

contraordenação nos termos do n.º 3 do artigo 32º, devem ser apresentados em impresso de modelo aprovado por despacho do presidente da ANSR.

Artigo 35.º

Notificações

1. As notificações efetuam-se:
 - a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
 - b) Mediante carta registada com aviso de receção expedida para o domicílio ou sede do notificando;
 - c) Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando.
2. A notificação por contacto pessoal deve ser efetuada, sempre que possível, no ato de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.
3. A notificação por contacto pessoal pode ainda ser utilizada para qualquer outro ato do processo se o notificando for encontrado pela entidade competente.
4. Se não for possível, no ato de autuação, proceder nos termos do n.º 2 ou se estiver em causa qualquer outro ato, a notificação pode ser efetuada através de carta registada com aviso de receção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.
5. Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.
6. A notificação por carta registada considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido.
7. Na notificação por carta simples, prevista na alínea c) do n.º 1, deve ser junta ao processo cópia do ofício de envio da notificação com a indicação da data da expedição e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no quinto dia posterior à data indicada, cominação que deve constar do ato de notificação.
8. Quando a infração for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação, no ato de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

9. Sempre que o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efetuada a notificação.

Artigo 36.º

Depoimentos

1. As testemunhas, peritos ou consultores técnicos indicados pelo arguido na defesa devem por ele ser apresentados na data, hora e local indicados pela entidade instrutora do processo.
2. Excetua-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pela autoridade administrativa.

Artigo 37.º

Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas

1. A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos, apenas pode ser adiada uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada.
2. Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no ato processual.
3. A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao terceiro dia posterior ao dia designado para a prática do ato, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respetivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.
4. Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

Secção II

Decisão

Artigo 38.º

Decisão condenatória

1. A decisão que aplica a coima deve conter:
 - a) A identificação do infrator;
 - b) A descrição sumária dos factos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão;
 - c) A indicação das normas violadas;
 - d) A coima;
 - e) A condenação em custas.
2. Da decisão deve ainda constar que:
 - a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito, constando de alegações e conclusões, no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto da autoridade administrativa que aplicou a coima;
 - b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
3. A decisão deve conter ainda:
 - a) A ordem de pagamento da coima e das custas no prazo máximo de 15 dias úteis após a decisão se tornar definitiva;
 - b) A indicação de que, no prazo referido na alínea anterior, pode requerer o pagamento da coima em prestações, nos termos do disposto no artigo 40.º.
4. Não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a fundamentação a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia.

Artigo 39.º

Cumprimento da decisão

1. A coima e as custas são pagas no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva, devendo o pagamento efetuar-se nas modalidades fixadas em Regulamento.
2. Não é admitida a prorrogação do prazo de pagamento, salvo quando haja deferimento do pedido de pagamento da coima em prestações, devendo este ser efetuado no prazo fixado para o efeito.

Artigo 40.º

Pagamento da coima em prestações

1. Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa autorizar o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano.
2. Pode ainda a autoridade administrativa autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.
3. Dentro dos limites referidos nos n.os 1 e 2 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Artigo 41.º

Competência da entidade administrativa após decisão

O poder de apreciação da entidade administrativa esgota-se com a decisão, exceto quando é apresentado recurso da decisão condenatória, caso em que a entidade administrativa a pode revogar até ao envio dos autos para o Ministério Público.

Artigo 42.º

Custas

1. As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com franquias postais e comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por transmissão electrónica.
2. Caso a coima seja paga voluntariamente, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º, não há lugar a custas.
3. A dispensa de custas nos termos do número anterior não abrange:
 - a) Os casos em que é apresentada defesa, ou pedido de pagamento a prestações;
 - b) As despesas resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido.

4. O reembolso pelas despesas referidas no n.º 1 é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fração do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado.
5. Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça na execução das decisões proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária.
6. O disposto no presente artigo não exclui a aplicação de custas previstas noutro diploma legal, complementar ou especial.
7. Haverá dispensa de pagamento das custas em caso de decisão por admoestação.

Artigo 43.º

Certidão de dívida

1. Quando se verifique que a coima ou as custas não foram pagas, decorrido o prazo legal de pagamento, contado a partir da data em que a decisão se tornou definitiva, é extraída certidão de dívida com base nos elementos constantes do processo de contraordenação.
2. A certidão de dívida é assinada e autenticada pelo presidente da entidade competente para o processamento e aplicação da coima, ou pelo órgão ou agente em quem aquele tenha delegado essa competência, e contém os seguintes elementos:
 - a) Identificação do agente da infração, incluindo o nome completo ou denominação social, a residência ou sede social, o número do documento legal de identificação, o domicílio fiscal e o número de identificação fiscal;
 - b) Descrição da infração, incluindo dia, hora e local em que foi cometida;
 - c) Número do processo de contraordenação;
 - d) Proveniência da dívida e seu montante, especificando o montante da coima e o das custas;
 - e) A data da decisão condenatória da coima ou custas, a data da sua notificação ao devedor e a data em que a decisão condenatória se tornou definitiva;
 - f) Quaisquer outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução.

3. A assinatura da certidão de dívida pode ser efetuada por assinatura autógrafa autenticada com selo branco ou por assinatura digital qualificada com certificado digital.
4. A certidão de dívida serve de base à instauração do processo de execução a promover pelos tribunais competentes, nos termos do regime geral das contraordenações.

Capítulo VI

Disposições finais

44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação em Diário da República.